

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

por seu Presidente, Sr. Ivori Antonio Guasso Junior

Rua Lamartine Souza, 68 – N. S. de Lourdes – CEP 97050-282 – Santa Maria – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 038/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS, para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I – Termo de Referência.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Sra. Martina Bravo Leite,

A empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 46.135.499/0001-45**, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74.369-705), por intermédio de sua representante legal, Senhora Leidimar Silva, RG 4220416 SPTC-GO e CPF 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como no item 8.1 do Edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está designado para o dia 01/04/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, há exigência de exclusividade para assinatura da ATA de registro de preço, “**a) Declaração de Assistência Técnica:** A licitante deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do equipamento, ...” e “**b) A licitante deverá apresentar certificado/declaração do fabricante ...**” ou seja, exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no arts. 5º e 11 na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, essa exigência, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero quilômetro" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado. Para a aquisição de

veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES

- a) Declaração de Assistência Técnica: A licitante deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do equipamento, em papel timbrado, datada e assinada, informando o nome, endereço (...)
- b) A licitante deverá apresentar certificado/declaração do fabricante que comprove representação autorizada ou operação direta no Estado do Rio Grande do Sul.

Como se depreende do exposto, verifica-se evidente restrição no tocante ao fornecimento do caminhão. Tal exigência implica afronta ao tratamento isonômico entre os potenciais fornecedores e não promove a seleção da proposta mais vantajosa, culminando em violação aos princípios basilares que regem a contratação pública.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de exclusividade de fornecimento desde que a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante, vinculando a aquisição exclusivamente a determinadas fabricantes, montadoras, concessionárias ou revendedores autorizados, caracteriza afronta ao princípio da igualdade. Tal imposição restringe a competitividade, criando um ambiente de concorrência desleal e limitando o número de potenciais participantes. Essa restrição contraria a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente pelo critério do menor preço. Assim, todos os interessados devem dispor das mesmas oportunidades e condições para concorrer, de modo a assegurar a lisura do certame, a transparência e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de que a a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de que a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os processos licitatórios têm como finalidade precípua a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, compatibilizando qualidade e economicidade. Para isso, o legislador autorizou a fixação de critérios técnicos mínimos e pertinentes, com o objetivo de permitir que **o maior número possível de fornecedores qualificados possa concorrer**, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

Em linhas bastante singelas, quanto mais acurados os itens técnicos – isso é, próximos à realidade e que atendam, de fato, as necessidades públicas – e, quanto mais concorrentes hábeis houver, **maior a probabilidade de perfectibilizar uma contratação adequada**, conforme art. 11, da Lei n.º 14.133/21.

Neste cenário de exiguidade, **ao afunilar ainda mais os critérios – sem que, diga-se, exista motivação técnica específica para tanto** – a Administração Pública acaba por limitar **de forma desarrazoada** a participação de empresas hábeis.

Os arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos.) estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de que a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante como almeja essa Administração Pública, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos, combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregação, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seus artigos 5º e 11:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei

nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

“REPRESENTAÇÃO.

COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

REPRESENTAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER

OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.

(TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

No que se concerne da exigência que para o fornecimento do caminhão deve exclusivamente que a a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante, essa exigência limita a concorrência, desfavorecendo a busca da melhor proposta para Administração Pública.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e do Tribunal de Contas da União (TCU) é de que a exigência de certificado/declaração emitida pelo fabricante como condição de contratação em licitações é, via de regra, irregular e restritiva à competitividade.

O Acórdão 9277/2021-Segunda Câmara trata de uma representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 164/2018, promovido pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ). A principal questão analisada foi a exigência de declaração ou atestado do fabricante ou de seu canal oficial de revenda como condição para assegurar a garantia ofertada pelos licitantes, prática que pode configurar restrição à competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu que:

A exigência de certificado/declaração ou atestado do fabricante assemelha-se à prática de carta de solidariedade, combatida pela jurisprudência do TCU, por potencialmente restringir a competitividade do certame.

Na decisão, foi determinada a ciência ao GAP-SJ para que, em futuros certames, se abstenha de exigir a apresentação de certificado/declaração ou atestado do fabricante.

A exigência de que a licitante deverá apresentar certificado/declaração emitido pelo fabricante revela-se indevida, porquanto restringe indevidamente o universo de licitantes, limitando a participação, na prática, fabricantes e às concessionárias autorizadas. Tal imposição afronta os princípios da isonomia e da competitividade, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que o fornecimento do referido documento fica ao exclusivo critério do fabricante, criando barreira injustificada à ampla participação no certame.

A manutenção de tal exigência acaba por comprometer a finalidade da contratação e desnaturar o instituto do pregão eletrônico, transformando-o em procedimento meramente formal, no qual se antecipa, de forma indireta, o provável vencedor antes mesmo da fase de lances, em afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica devidamente comprovada, devem ser afastadas, conforme se extrai do Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário – TCU.

*“A licitação não **deve perder seu objetivo principal**, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Atualizada pela 14.133/2021.)” TCU: Acórdão nº 1.734/09-Plenário*

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos.

Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos, com a devida garantia.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mostra-se imprescindível a alteração das alíneas **a)** e **b)** do subitem **10.1**, com a supressão das expressões “**emitida pelo fabricante**” e “**do fabricante**” tendo em vista que tal exigência carece de justificativa técnica idônea e, na prática, revela-se restritiva de competitividade.

A manutenção dessa cláusula afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo, expressamente consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao impor uma limitação não prevista em lei e destituída de motivação legítima, o instrumento convocatório restringe a participação do mercado, reduz o universo de ofertantes e, por consequência, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A modificação ora requerida, portanto, não se trata de mera formalidade, mas de providência indispensável para restabelecer a plenitude concorrencial, eliminando barreiras que inibem a livre participação dos licitantes e distorcem a equidade entre os competidores. Ao suprimir a expressão indevida, o certame passa a se alinhar aos parâmetros legais, permitindo que os concorrentes disputem em condições igualitárias e garantindo que o julgamento ocorra de forma objetiva, ética e imparcial.

Sugerimos:

a) Declaração de Assistência Técnica: A licitante deverá apresentar declaração do equipamento, em papel timbrado, datada e assinada, informando o nome, endereço completo e telefone de, pelo menos, uma assistência técnica autorizada localizada no Estado do Rio Grande do Sul. A assistência técnica indicada deverá

estar habilitada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparo e fornecimento de peças, inclusive durante o período de garantia legal e contratual.

b) A licitante deverá apresentar certificado/declaração que comprove representação autorizada ou operação direta no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a alteração solicitada não apenas corrige vício que compromete a legalidade do edital, como reforça a finalidade pública da licitação — qual seja, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa — assegurando que a Administração observe integralmente os princípios que regem a atividade administrativa.

Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital em epígrafe**, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de março de 2026.



FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ 46.135.499/0001-45

Leidimar Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FOX DISTRIBUIDOR LTDA**, com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** e usará a expressão **FOX DISTRIBUIDORA** como nome fantasia.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social totalmente integralizado pode ser integralmente utilizado pela matriz e suas filiais, no valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2026

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086



NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1984

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03879516592

VALIDADE
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2006



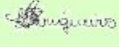
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



2212570086

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642
GO150575068

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN